



**COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**PARECER Nº 008 /13 – CUTHAB  
AO VETO PARCIAL**

**Altera as als. *a* e *e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

As razões do Veto Parcial do prefeito municipal, partem do pressuposto que, a adoção das propostas do referido Projeto de Lei, no que se refere à alteração da alínea *e* da LC nº 197/89 (“para a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas”) possibilitando ao contribuinte “...solicitar a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, podendo a Secretaria Municipal da Fazenda exigir a averbação do parcelamento...”, causaria a “retirada da garantia” prevista pela alínea *e*, no que se refere à lavratura da escritura pública e o título de transferências no Cartório de Registro de Imóveis, com o conseqüente aumento da inadimplência e o respectivo e “significativo desequilíbrio das finanças públicas”, afetando negativamente o fluxo de caixa do Poder Executivo no médio prazo.

Diante do exposto, passo a opinar.

Inicialmente, o aumento da renda dos trabalhadores possibilitou de diversas formas a compra da casa própria, aumentando significativamente a demanda por imóveis residenciais, gerando o aumento dos preços dos imóveis e dificultando o pagamento do ITBI. Além disso, de acordo com o princípio da administração pública gerencial de responsabilização (*accountability*) e Clareza da Restrição Orçamentária, seria necessário, que o sr. prefeito municipal, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda apresentasse a simulação dos impactos da adoção do presente Projeto de Lei.



**PARECER Nº 008 /13 – CUTHAB**  
**AO VETO PARCIAL**

Da mesma forma, o Direito à Moradia é previsto na Carta Magna brasileira, fazendo com que o referido Projeto de Lei possibilite, por parte do Município, a execução deste direito fundamental. Ao mesmo tempo, no que se refere à arrecadação municipal, a adoção do referido Projeto de Lei não se opõe à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não realiza renúncia de receita. Além disso, essa possibilidade também não é invocada, pois em nenhum momento é apresentada uma simulação com os “supostos” impactos.

De qualquer forma, fica estranho ao interesse público municipal, especialmente aos seus cidadãos, razão da existência da administração pública, quando esta parte do pressuposto de que o cidadão não irá cumprir sua obrigação perante ela, uma vez que é ela que serve o cidadão e não o contrário.

Diante disso, o Parecer é pela **rejeição** ao Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2013.

**Vereador Cláudio Janta,**  
**Relator.**



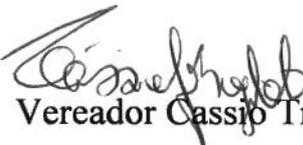
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1663/12  
PLCL Nº 018/12  
Fl. 3

**PARECER Nº 008 /13 – CUTHAB  
AO VETO PARCIAL**

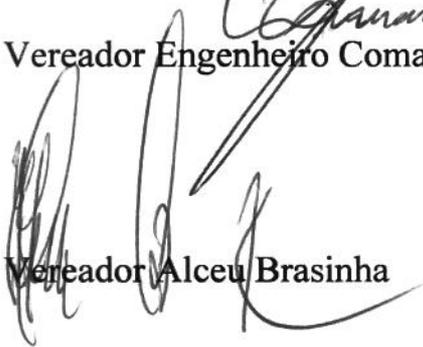
**Aprovado pela Comissão em 26/03/13.**

Vereador Delegado Cleiton - Presidente

  
Vereador Cassio Trogildo

Vereador Engenheiro Comassetto – Vice-Presidente

Vereador Pedro Ruas

  
Vereador Alceu Brasinha